



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

**Nº 2.488, DE 2000**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que o percentual de vinte por cento (20%), no mínimo, dos recursos públicos federais destinados à habitação serão aplicados em benefício da mulher responsável pelo sustento da família.

**Art. 2º** - A proporção estabelecida no artigo anterior, deverá ser observada por ocasião da distribuição das verbas destinadas à habitação, por faixa de renda ou por qualquer outro critério.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

No viver com dignidade, encontra-se contemplado o acesso à moradia. Porém, essa questão adquire no Brasil, aspectos dramáticos, reveladores de grandes desigualdades sociais que se agravam e atingem, em profundidade e extensão, as mulheres arrimo de família.

Efetivamente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em torno de vinte por cento (20%) das cerca de 38 milhões de famílias brasileiras são sustentadas exclusivamente por mulheres.

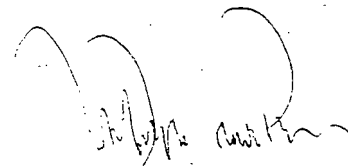
Apesar desses encargos, as mulheres, chefes de família, competem de forma desigual no mercado habitacional que lhes oferece acesso restrito aos programas convencionais de financiamento.

Impõe-se, assim, a adoção de política pública corretiva daquelas distorções, criando-se mecanismos como a reserva de parcela das verbas habitacionais para beneficiar mulheres que sejam o único ou o principal sustento das células familiares.

A relevância da medida ora proposta, vai além da questão habitacional para tangenciar a questão social, em que a mulher que é arrimo de família, vê-se confrontada.

Por outro lado, a presente proposição visa, também, a dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, recém-promulgado, determinando que, na distribuição dos recursos públicos, deve ser priorizado a habitação.

Por tais motivos, espero receber o indispensável apoio desta Casa, para que no âmbito das funções e recursos do Estado, oportunize-se, pela via da lei ordinária, a redução das dificuldades de acesso à moradia enfrentadas pelas mulheres sustentáculo de família.

  
**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
Vice-Lider da Bancada  
P D T

22/02/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo 6º alterado pela Emenda Constitucional nº 26 de 15 02 2000*